



---

**DECRETO Nº 47, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021**

***Adota medidas excepcionais e de extrema urgência para evitar o colapso do sistema de saúde referencial (assistência médico-hospitalar em Ponte Nova-MG), alterando temporariamente os Decretos Municipais nº 40, 43 e 44/2021, estabelecendo novas medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do CORONAVÍRUS (COVID-19).***

**CONSIDERANDO**, a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019, tendo o Ministério da Saúde declarado em 03 de fevereiro de 2020, **Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)** em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus (2019-nCov), conforme Portaria GM/MS nº 188, 03/02/2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 47.886, de 15 de março de 2020 que define diretrizes para medidas de prevenção, contágio, enfrentamento e contingenciamento da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Executivo Estadual;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Municipal nº 16, de 17 de março de 2020, que “dispõe sobre as medidas de prevenção ao contágio, enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo Municipal, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências”, especialmente em seu artigo 14º, que prevê alterações no texto original conforme o avanço epidemiológico;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Municipal nº 17, de 19 de março de 2020, que “dispõe sobre instruções acerca da situação de alerta em saúde pública no município de São Pedro dos Ferros-MG, em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências”, e adotou medidas de restrição ao funcionamento do comércio local, limitando as atividades aos membros do comércio com atividades essenciais, bem como proibiu atividades com aglomeração pública, tais como cultos religiosos de toda espécie, feiras, bailes, clubes etc.

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto Legislativo Federal nº 05, de 20/03/2020, que também estabeleceu **estado de calamidade pública em todo o território nacional**;

**CONSIDERANDO** a publicação do Decreto Estadual nº 41.931, de 20 de março de 2020, que estabelece **estado de calamidade pública em todo o Estado de Minas Gerais**;

**CONSIDERANDO** a edição do **Decreto Municipal nº 29, de 06 de maio de 2020** que “dispõe sobre condições para o funcionamento dos estabelecimentos e atividades que menciona, na vigência da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências”, com as alterações trazidas pelos também Decretos Municipais nº 30, de 07 de maio de 2020; nº 31 de 15 de maio de 2020 e nº 33 de 20 de maio de 2020;

**CONSIDERANDO** a atual vinculação do Município de São Pedro dos Ferros às regras



# PREFEITURA

## SÃO PEDRO DOS FERROS

CNPJ: 19.243.500/0001-82  
Praça Prefeito Armando Rios, 186 – Centro  
São Pedro dos Ferros-MG- CEP:- 35360-000  
Telefax: (33) 3352-1286

---

estabelecidas pela **Deliberação nº 17/2020 do COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 do Estado de Minas Gerais** pelas **Deliberações nº 21, de 26/03/2020 e nº 34, de 14/04/2020**;

**CONSIDERANDO** que o Município de São Pedro dos Ferros, apesar de estar bem equipado na atenção primária, com três PSF's dentro de seu território, além de um Pronto Atendimento, não tem HOSPITAL PRÓPRIO que atenda situações de média e alta complexidade, como casos de internação necessária em decorrência da infecção pelo Sars-Cov-2 (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que o Estado de Minas Gerais editou o **Decreto Estadual nº 48.102, de 29 de dezembro de 2020**, que ampliou o **estado de calamidade pública em todo o Estado de Minas Gerais até, pelo menos, 30 de junho de 2021**;

**CONSIDERANDO**, diante do cenário epidemiológico do município de São Pedro dos Ferros, que decretou, em 19 de março de 2020, através do **Decreto Municipal nº 17/2020, em seu artigo 1º, caput, SITUAÇÃO DE ALERTA EM SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS FERROS, PRORROGADA PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 40/2021, também em seu artigo 1º, caput**;

**CONSIDERANDO** que a natureza fluida da pandemia obriga as autoridades (tanto em saúde quanto políticas e sociais) a adotarem medidas que se adaptem à realidade diária, conforme o avanço ou desaceleração da pandemia, conforme orientações técnicas da OMS – Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde do Brasil;

**CONSIDERANDO** que São Pedro dos Ferros, município de cerca de 7.800 (sete mil e oitocentos habitantes) tem um perene fluxo populacional entre seus municípios vizinhos, de Raul Soares (13km) e Rio Casca (19km) e que os municípios vizinhos, por sua vez, não adotaram medidas mais restritivas no comportamento do seu comércio, o que tem afetado, gigantemente, a realidade de São Pedro dos Ferros em duas esferas: 1º) economicamente, o comércio de São Pedro dos Ferros tem perdido clientela para comércios com horários e dias de trabalho mais flexíveis nas cidades vizinhas e 2º) medidas de fechamento de bares e restaurantes, por exemplo, não têm se mostrado efetivas e/ou eficazes, uma vez que estando esse tipo de estabelecimento em pleno funcionamento nos municípios vizinhos, a população ferrense acaba se deslocando para essas localidades;

**CONSIDERANDO** que o Estado de Minas Gerais, em conjunto com sua Secretaria Estadual de Saúde anunciou, no dia **27 de janeiro de 2021**<sup>1</sup>, novas mudanças no **PLANO MINAS CONSCIENTE, lançando sua terceira fase**, remodelando seus sistemas de ondas de forma a flexibilizar relativamente o funcionamento do comércio não essencial mesmo em municípios que se enquadrem na “onda vermelha”, como é o caso de São Pedro dos Ferros;

**CONSIDERANDO** que o Município de São Pedro dos Ferros retornou ao “Minas Consciente” através do **Decreto Municipal nº 43, de 11 de fevereiro de 2021**, em resposta à readequação do comportamento de suas atividades comerciais e ao ar livre conforme a terceira onda do Plano Estadual estabelecida através da Deliberação nº 123, de 27 de janeiro de 2021; e o **Relatório Técnico da SES/COES MINAS COVID-19, de 24 de fevereiro de 2021**, no qual a avaliação dos indicadores do monitoramento do **Plano Minas Consciente** por microrregião aponta a Microrregião de Ponte Nova na classificação da “Onda Vermelha”;

---

<sup>1</sup> Disponível através do link:

<http://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/estado-lanca-terceira-fase-do-minas-consciente-nesta-quarta-feira-27-1>



# PREFEITURA

## SÃO PEDRO DOS FERROS

CNPJ: 19.243.500/0001-82  
Praça Prefeito Armando Rios, 186 – Centro  
São Pedro dos Ferros-MG- CEP:– 35360-000  
Telefax: (33) 3352-1286

**CONSIDERANDO** as medidas de enfrentamento próprias do Município adotadas **Decreto Municipal nº 44, de 11 de fevereiro de 2021**, bem como as sanções administrativas aplicáveis através do Poder de Polícia conferida ao Executivo Municipal também nele insertas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de harmonizar bens e princípios jurídicos igualmente tutelados pela Constituição da República, tais como o **princípio da inviolabilidade do direito à vida** (artigo 5º, *caput*), o **direito à saúde** (artigo 196, *caput*) e o **princípio da busca do pleno emprego** (artigo 170, inciso VIII), levando em conta, ainda que, nos termos do mencionado artigo 196, há uma indissociabilidade entre a garantia à saúde e as políticas econômicas;

**CONSIDERANDO** os últimos Boletins Epidemiológicos emitidos pela Secretaria de Saúde Municipal, que dão conta de uma média diária de 0,75 caso confirmado positivo para COVID-19 no município; tomando-se como referência os dados levantados pela epidemiologia municipal, o que apresenta uma queda considerável na taxa de contaminação municipal do dia 22 de janeiro de 2021 para a presente data, quando os índices municipais estavam na média de 5 casos diários.

**CONSIDERANDO** que, independentemente da boa redução média de casos dentro do município, São Pedro dos Ferros depende essencialmente do atendimento médico-hospitalar de média e alta complexidade dos Hospitais de Referência de Ponte Nova e – em especial – da especialização COVID-19 da Microrregião de Saúde de Ponte Nova e segundo o Boletim emitido para o dia 01/03/2021 em Ponte Nova quanto à **taxa de ocupação de leitos nos hospitais da cidade**, os LEITOS DE CTI ESPECIAIS PARA COVID-19 estavam ocupados em 100% no Hospital Arnaldo Gavazza e 100% no Hospital Nossa Senhora das Dores e PARA OUTRAS PATOLOGIAS em 100% no Hospital Arnaldo Gavazza e 90% no Hospital Nossa Senhora das Dores, índice esse que vem se repetindo há vários dias;

**CONSIDERANDO** que essa taxa de ocupação de leitos tem se mantido quase sempre no limite durante as últimas semanas, com pouquíssimas variações;

**CONSIDERANDO** que o impacto de casos confirmados e ocupação de leitos na região ultrapassa, **EM MUITO**, o limite considerado prudencial conforme o **Boletim Epidemiológico do Coronavírus nº 07, de 06 de abril de 2020**, editado pelo **Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde do Brasil**, que destaca que *“a partir de 13 de abril, os municípios, Distrito Federal e Estados que implementaram medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), onde o número de casos confirmados não tenha impactado em mais de 50% da capacidade instalada existente antes da pandemia, devem iniciar a transição para Distanciamento Social Seletivo (DSS)”*

**CONSIDERANDO** a reunião emergencial dos prefeitos integrantes do consórcio intermunicipal de saúde do vale do piranga (CISAMAPI) às 14h00min do dia 26/02/2021, em que ficou expresso pela administração do Centro de Referência para o COVID-19 em Ponte Nova (Anexo ao Hospital Arnaldo Gavazza) a situação de **pré-colapso do sistema hospitalar da região, com uma demanda de casos especiais de COVID-19 bem maior do que a capacidade de absorção do sistema atualmente instalado para a microrregião, tendo que encaminhar casos mais graves para o município de Viçosa** e a necessidade de adoção de medidas mais enérgicas e drásticas para o controle do fluxo populacional e contenção do volume possível de casos em tempo suficiente para o sistema hospitalar poder readquirir novo respiro e condições de absorver os diferentes casos advindos dos municípios;



# PREFEITURA

## SÃO PEDRO DOS FERROS

CNPJ: 19.243.500/0001-82  
Praça Prefeito Armando Rios, 186 – Centro  
São Pedro dos Ferros-MG- CEP:– 35360-000  
Telefax: (33) 3352-1286

**CONSIDERANDO** a reunião emergencial dos prefeitos integrantes do consórcio intermunicipal de saúde do vale do piranga (CISAMAPI) às 16h30min do dia 1º/03/2021, em que foi apresentada aos Representantes do Ministério Público das comarcas que abrangem os municípios integrantes da microrregião de Saúde de Ponte Nova o primeiro rascunho de minuta para decreto a ser adotado em uníssono pelos municípios de forma a garantir uniformidade de posturas e evitar brechas para fluxo desaconselhável da população para municípios com medidas menos restritivas na região, primando-se pela busca de se diminuir o volume global de casos e demandas encaminhadas para a referência hospitalar em Ponte Nova e, assim, desafogar o sistema que se encontra em “pré-colapso” conforme ratificado pelas administrações dos Hospitais Arnaldo Gavazza, Nossa Senhora das Dores e pelo Centro de Referência COVID-19;

**CONSIDERANDO** que a *ultima ratio* da Saúde Pública no enfrentamento do COVID-19, que é a privação, ainda que parcial, do *direito de ir e vir dos cidadãos*, aparenta-se como solução dramática, mas essencial para controlar o volume de casos em desproporção à capacidade de absorção atual do sistema médico-hospitalar de referência da microrregião;

**CONSIDERANDO** que a princípio, o direito de locomoção é garantido no art. 5º, XV, que prevê: “*é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens*”; e que o governo federal, ao editar a Lei Nacional de Enfrentamento do COVID-19 (**Lei nº 13.979/2020**) estabeleceu critérios próprios para **isolamento** e **quarentena**<sup>2</sup> que prevêm situações de restrições de atividades ou separação de pessoas, como medidas para salvaguardar o **direito à saúde individual e coletivo** e medidas preventivas operacionais para que o Poder Público possa exercer sua **obrigação de tutela da saúde pública (saúde como dever do Estado)**, ambas expressões do **artigo 196 da CR/88**; que O descumprimento destas medidas pode levar à prisão do infrator pelo crime do **art. 268 do Código Penal**, que pune criminalmente a conduta de “*infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa*”, pelo que se nota a gravidade na restrição do direito de ir e vir; que o direito de ir e vir deve conviver com outros princípios da CR/88 e não pode ser considerado absoluto; que em uma situação como a atual pandemia, no pico de casos na região, que envolve o conflito aparente entre princípios da liberdade de locomoção e direito à saúde, o STF tem aplicado a regra da **proporcionalidade** para solução do impasse; que o Ministro Gilmar Mendes já há muito explicou em voto próprio que “*(...) o princípio da proporcionalidade alcança denominadas colisões de bens, valores ou princípios constitucionais. Nesse contexto, as exigências do princípio da proporcionalidade representam um método geral para a solução de conflitos (HC 82.424, j. 17/09/03)*”; que atualmente inexistem medidas mais efetivas para a contenção do espalhamento viral, tais como efetiva e eficaz vacinação massiva da população ou EPI’s simples, baratos e altamente seguros, demonstrando-se que, nesse contexto, **as medidas de restrição da locomoção da população são estritamente necessárias para atingir o objetivo de proteção à saúde**;

**CONSIDERANDO** que os boletins epidemiológicos e a taxa de ocupação dos leitos hospitalares na região indicam pré-colapso do sistema hospitalar com um volume agudo acentuado de casos advindo dos municípios atendidos (cerca de 21 cidades); que o **Plenário do Supremo Tribunal**

<sup>2</sup> Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: ([Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020](#))

(...)

II - quarentena;





# PREFEITURA

## SÃO PEDRO DOS FERROS

CNPJ: 19.243.500/0001-82  
Praça Prefeito Armando Rios, 186 – Centro  
São Pedro dos Ferros-MG- CEP:- 35360-000  
Telefax: (33) 3352-1286

**Federal (STF), em sessão realizada no dia 06/05/2020, por maioria de votos, decidiu que Estados e Municípios, no âmbito de suas competências e em seu território, podem adotar, respectivamente, medidas de restrição à locomoção intermunicipal e local durante o estado de emergência decorrente da pandemia do novo Coronavírus, sem a necessidade de autorização do Ministério da Saúde para decretação de isolamento, quarentena e outras providências (cautelar na ADI 6343, ajuizada pelo partido Rede Sustentabilidade, para suspender parcialmente a eficácia das MP's 926/2020 e 927/2020), devendo, contudo, que tais medidas sejam embasadas em recomendações técnicas de órgãos de vigilância sanitária<sup>3</sup>;**

**CONSIDERANDO**, nesse sentido, que o colapso do sistema médico-hospitalar em todo o território nacional vem ocorrendo com alguma frequência e que inúmeros Entes Federativos (na esfera municipal e estadual) já vêm adotando ao longo de todo território nacional, medidas mais restritivas ao funcionamento de suas atividades e controle do fluxo de suas populações em razão do agravamento das situações médico-hospitalares de suas próprias referências (a exemplo de Araraquara-SP, Santa Catarina no final de semana passado, Distrito Federal a partir de 1º/03/2021, Município e Estado de São Paulo, Município de Salvador e Estado da Bahia etc)<sup>4</sup>;

<sup>3</sup> EMENTA: CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). AS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS SÃO ALICERCES DO FEDERALISMO E CONSAGRAM A FÓRMULA DE DIVISÃO DE CENTROS DE PODER EM UM ESTADO DE DIREITO (ARTS. 1º E 18 DA CF). COMPETÊNCIAS COMUNS ECONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, DA CF). CAUTELAR PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Em momentos de acentuada crise, o fortalecimento da união e a ampliação de cooperação entre os três poderes, no âmbito de todos os entes federativos, são instrumentos essenciais e imprescindíveis a serem utilizados pelas diversas lideranças em defesa do interesse público, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19.

2. A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde. 3. A União tem papel central, primordial e imprescindível de coordenação em uma pandemia internacional nos moldes que a própria Constituição estabeleceu no SUS. 4. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF); permitindo aos Municípios complementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). 5. Não compete, portanto, ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID-19 mortality and healthcare demand, vários autores). 6. Os condicionamentos imposto pelo art. 3º, VI, "b", §§ 6º, 6º-A e 7º, II, da Lei 13.979/2020, aos Estados e Municípios para a adoção de determinadas medidas sanitárias de enfrentamento à pandemia do COVID-19, restringem indevidamente o exercício das competências constitucionais desses entes, em detrimento do pacto federativo. 7. Medida Cautelar parcialmente concedida para: (a) suspender, sem redução de texto, o art. 3º, VI, "b", e §§ 6º, 6º-A e 7º, II, excluídos Estados e Municípios da exigência de autorização da União, ou obediência a determinações de órgãos federais, para adoção de medidas de restrição à circulação de pessoas; e (b) conferir interpretação conforme aos referidos dispositivos para estabelecer que as medidas neles previstas devem ser fundamentadas em orientações de seus órgãos técnicos correspondentes, resguardada a locomoção de produtos e serviços essenciais definidos por ato do Poder Público federal, sempre respeitadas as definições no âmbito da competência constitucional de cada ente federativo. (STF, Plenário – Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.343 – DF, data 06/05/2020 – Min. Relator Marco Aurélio de Mello – Min. Redator do Acórdão – Alexandre de Moraes – data de publicação do Acórdão DJE 17/11/2020 – ATA nº 195/2020. DJE nº 273, divulgado em 16/11/2020) – grifamos

<sup>4</sup> "Sem ação, em duas semanas Brasil viverá estado de guerra, dizem especialistas" – Matéria publicada no dia 1º/03/2021 no site da CNN Brasil, disponível através do link:

<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/03/01/sem-acao-em-duas-semanas-brasil-vivera-cenario-de-guerra-dizem-especialistas>

"COVID-19: Taxa de ocupação de UTIs está em colapso em 17 estados – taxa de ocupação no auge da pandemia no país é considerada crítica por médicos – Matéria publicada no dia 28/02/2021, no site oficial do Jornal O Estado de Minas. Disponível através do link:



# PREFEITURA

## SÃO PEDRO DOS FERROS

CNPJ: 19.243.500/0001-82  
Praça Prefeito Armando Rios, 186 – Centro  
São Pedro dos Ferros-MG- CEP:- 35360-000  
Telefax: (33) 3352-1286

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS FERROS**, Minas Gerais, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV, VI, XXXVIII e XLII, todos do artigo 50 c/c artigo 4º, inciso III, todos da Lei Orgânica Municipal e do Decreto Municipal nº 40, de 02 de fevereiro de 2021, de ajustar as medidas de enfrentamento à pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) às realidades vivenciadas no dia-a-dia de sua população e circunscrição municipal, de forma a se estabelecer um meio termo satisfatório entre a garantia à saúde e à segurança de sua população, mas também fornecendo condições para a atividade comercial mínima de sua população de forma evitar um colapso financeiro, considerada a fragilidade econômica do Município, composto essencialmente de microempresários individuais, trabalhadores informais e autônomos e pequenas empresas,

## DECRETA:

### Capítulo I

#### Abrangência e Finalidade das Medidas Emergenciais

**Art. 1º** - Este Decreto possui eficácia em toda a zona urbana e rural do Município de São Pedro dos Ferros, abrangendo áreas públicas e áreas privadas sujeitas ao controle e a fiscalização do poder público no cumprimento de normas sanitárias, normas de distanciamento social e normas de realização de eventos públicos e/ou particulares (localização e funcionamento).

**Art. 2º** - As medidas emergenciais determinadas por este Decreto têm por finalidade diminuir a escalada do contágio do novo coronavírus e a redução do número de internações hospitalares de pacientes de leitos clínicos e de leitos de UTI.

**Art. 3º** - As medidas determinadas neste Decreto terão vigência pelo período compreendido entre **04 de março e até 25 de março de 2021**.

**§1º** - Será feita reavaliação da evolução do quadro epidemiológico da microrregião de saúde que importará na redução ou não aumento do prazo estipulado no *caput*.

**§2º** - A reavaliação ocorrerá no prazo de até quinze dias após a publicação deste Decreto e será efetivada após discussão em assembleia do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga – CISAMAPI.

### Capítulo II

#### Estabelecimentos Autorizados a Funcionar

[https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2021/02/28/interna\\_gerais,1241708/covid-19-taxa-de-ocupacao-de-utis-esta-em-colapso-em-17-estados.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2021/02/28/interna_gerais,1241708/covid-19-taxa-de-ocupacao-de-utis-esta-em-colapso-em-17-estados.shtml)

*"Há grande chance de um colapso nacional. A população precisa acordar para a dimensão da nossa tragédia", diz Miguel Nicolelis* – Matéria publicada no dia 26/02/2021, no site oficial do Jornal **O Globo**. Disponível através do link:

<https://oglobo.globo.com/sociedade/ha-grande-chance-de-um-colapso-nacional-populacao-precisa-acordar-para-dimensao-da-nossa-tragedia-diz-miguel-nicolelis-1-24900357>

Data do acesso: 1º/03/2021



# PREFEITURA

## SÃO PEDRO DOS FERROS

CNPJ: 19.243.500/0001-82  
Praça Prefeito Armando Rios, 186 – Centro  
São Pedro dos Ferros-MG- CEP:– 35360-000  
Telefax: (33) 3352-1286

**Art.4º** - Permanecem as normas de funcionamento dos comércios e prestadores de serviços da onda vermelha do Plano Minas Consciente do Estado de Minas Gerais, de acordo com o programa Minas Consciente “versão 3.1”, de 27 de janeiro de 2021, observadas as vedações constantes do Capítulo III.

**§1º** - Os estabelecimentos aptos a funcionar deverão obedecer as regras de distanciamento constantes no protocolo do Estado de Minas Gerais no que se referente à “onda vermelha”, devendo manter o distanciamento de 3 metros linear entre pessoas, ou a capacidade de 10m<sup>2</sup> por pessoa, e, mesmo havendo área, não ultrapassar o máximo de ocupação de 30 (trinta) pessoas.

**§2º** - Os protocolos por grupo de estabelecimentos e por onda seguirão as determinações do Programa Minas Consciente, conforme Deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19 nº 120, de 27 de janeiro de 2021 e protocolo “Versão 3.1”.

**§3º** - É obrigatório afixar na entrada do estabelecimento, para fins de fiscalização e controle, as regras de protocolo específicas do programa “Minas Consciente”, **incluindo ocupação máxima**, sob pena das penalidades constantes deste decreto e das demais normas e regulamentos já expedidos pelo Município.

**§4º** - Os estabelecimentos autorizados mencionados no *caput* deste artigo, observarão o seguinte horário de funcionamento:

I – Segunda a Sexta de 07:00 às 19:00 horas;

II – Sábado de 08:00 às 12:00 horas.

### Capítulo III

#### Vedações, exceções e restrições

#### Seção I

##### Atividades Vedadas

**Art.5º** - Excetuam-se à permissão de funcionamento regular do artigo 4º, as atividades abaixo relacionadas:

I – Clubes ou salões de festas, clubes sociais e de lazer, espaços de lazer e entretenimento e congêneres, ficam proibidos de funcionar;

II – Atividades esportivas coletivas, sejam em locais públicos ou privados, em campos de futebol, quadras etc, ficam suspensas durante esse período, podendo serem mantidas atividades físicas individuais;

III – Atividades culturais, artísticas e afins, seja através de apresentações ao vivo ou reproduzidas através de meios tecnológicos de som e/ou imagem.

**§1º** - As vedações contidas neste artigo envolvem as atividades, reuniões ou celebrações de qualquer espécie, que sejam realizadas em locais públicos ou ambientes privados, sejam em sítios, chácaras, salões de festas, restaurantes,



# PREFEITURA

## SÃO PEDRO DOS FERROS

CNPJ: 19.243.500/0001-82  
Praça Prefeito Armando Rios, 186 – Centro  
São Pedro dos Ferros-MG- CEP:- 35360-000  
Telefax: (33) 3352-1286

estacionamento, loteamentos e outros imóveis ou espaços para locação visando a realização de festividades e/ou eventos, sempre com o intuito de evitar aglomerações.

**§2º** - Visando manter a ordem pública e proibir as situações constantes no *caput*, deverão as autoridades competentes suspender de imediato o alvará de funcionamento dos estabelecimentos, bem como, apreender veículos, instrumentos ou eletrônicos utilizados na prática das atividades irregulares.

**§3º** - A suspensão do alvará de funcionamento e apreensão de bens se dará por 15 (quinze) dias e, em caso de reincidência, permanecerá a suspensão e apreensão enquanto permanecer o estado de calamidade pública.

**§4º** - As penalidades constantes nos §§2º e 3º, não isentam o infrator da aplicação da multa pecuniária na forma prevista neste Decreto e nas demais normas e regulamentos expedidos pelo Município.

**§5º** - Independentemente da possibilidade de defesa, os efeitos da suspensão do alvará constantes do §2º têm eficácia imediata e não se suspendem pela apresentação de defesa ou recurso administrativos.

**§6º** - Caso entenda necessário, o Fiscal Sanitário, no exercício das atribuições – e para garantir cumprimento da medida de suspensão/cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, com a necessidade de seu fechamento imediato – poderá e deverá acionar a Polícia Militar da cidade que fornecerá apoio à ação administrativa da fiscalização municipal.

**Art. 6º** - Fica proibido o consumo de bebida alcoólica em qualquer espaço público ou privado, sejam em bares, restaurantes, padarias, lanchonetes, distribuidora de bebidas, atacadistas de bebidas e congêneres, por um período mínimo de 21 (vinte e um) dias, podendo este ser prorrogado caso a situação epidemiológica e a taxa alta de ocupação de leitos na referência hospitalar em Ponte Nova perdurem.

## Seção II

### Atividades Excetuadas

**Art.7º** - À regra do art. 5º, excetuam-se:

I – A feirinha dos sábados do produtor artesanal e rural, realizada pela EMATER em parceria com a Prefeitura Municipal poderá ser realizada dentro dos protocolos e termos do art.4º, §§1º e 2º, com horário restrito de funcionamento das 07h às 12h e





vedação da venda de qualquer tipo de bebida alcoólica, ainda que de produção artesanal, em consonância com a disposição do artigo 3º deste Decreto.

II – As oficinas programadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social poderão ser realizadas observando-se os protocolos e termos do art.4º, §§1º e 2º.

### **Seção III** **Atividades com Restrições**

**Art. 8º** - Os estabelecimentos comerciais enquadrados como bares e os ambulantes de alimentos somente poderão funcionar desde que atendidas cumulativamente as seguintes determinações:

I – Adoção de sistema de venda com entrega por “delivery” ou retirada no balcão;

II – Vedação de consumo de qualquer alimento ou bebida nas dependências ou no entorno das dependências destes estabelecimentos ou instalação móvel;

III – Horário de funcionamento para retirada no balcão:

a) 07h às 22h de segunda a quinta;

b) 07h às 22h de sexta a domingo.

**§1º** - Enquadra-se no conceito de ambulantes de alimentos aqueles que mantenham de forma constante ou intermitente, em local público ou privado, instalação móvel de venda de bebidas e/ou alimentos.

**§2º** - Para eficácia do sistema de retirada no balcão, os comerciantes deverão:

a) Se tiverem mais de uma porta de entrada, fechar o acesso das demais.

b) Colocarem balcão ou qualquer forma de bloqueio de acesso ao ambiente interno do estabelecimento de forma a impedir que a clientela adentre o estabelecimento.

**§3º** - O sistema de *delivery* poderá funcionar somente até as 22h00min todos os dias da semana.

**Art. 9º** - Restaurantes, padarias, lanchonetes, sorveterias, açaiterias e congêneres que não se enquadrem na vedação do art. 8º, são autorizados a realizar o atendimento de clientes nas dependências do estabelecimento, desde que atendidas cumulativamente as seguintes determinações:

I – Atendimento às normas já estabelecidas de distanciamento social e de prevenção sanitária;

II – Expressa vedação de venda de bebidas alcoólicas;

III – Horário de funcionamento de:



# PREFEITURA

## SÃO PEDRO DOS FERROS

CNPJ: 19.243.500/0001-82  
Praça Prefeito Armando Rios, 186 – Centro  
São Pedro dos Ferros-MG- CEP:– 35360-000  
Telefax: (33) 3352-1286

- 
- a) 05h às 22h de segunda a quinta;
- b) 05h às 17h horas de sexta a domingo.

**Parágrafo único.** Após o horário determinado no inciso III, letra “b”, poderão atender somente por sistema de *delivery* ou retirada no balcão, delimitados estes até as 22h00min.

**Art. 10 -** Igrejas e templos religiosos de qualquer culto poderão funcionar obedecendo às normas de distanciamento e protocolos já expedidos pelo Município (**Decreto nº 40/2020**) com a inclusão das seguintes regras cumulativas àquelas já expedidas:

I - As celebrações terão, no máximo, 01 (uma) hora de duração, devendo haver um intervalo mínimo de duas horas entre cada celebração, para a devida higienização do templo.

II - O número de celebrações diárias será de no máximo 02 (duas).

### Seção IV

#### Recomendações

**Art. 11 - Recomenda-se** à população em geral a não circulação de pessoas e/ou veículos em vias e logradouros públicos no período compreendido entre 23h e 05h.<sup>5</sup>

I - A recomendação prevista no caput não se aplica em atividades urgentes e inadiáveis, que coloquem em risco a saúde e segurança de pessoas ou animais, ou segurança e integridade física de patrimônio.

II – Excetua-se à regra o exercício de atividades dos órgãos públicos responsáveis pela segurança pública (polícia militar e polícia civil); atividades de poder de polícia (fiscalizações de posturas, sanitária), órgãos fiscalização e organização do trânsito, corpo de bombeiros e defesa civil.

IV – Também não se aplica ao embarque e desembarque de passageiros no terminal rodoviário.

---

<sup>5</sup>Vide matéria intitulada “*Ministro do Supremo diz que Constituição permite aplicação de multa para restringir locomoção – Estados e Municípios adotaram restrições para conter expansão do coronavírus. Para Alexandre de Moraes, não se pode argumentar com direito de ir e vir se isso põe em risco outras pessoas*” – publicada no site de notícias G1 em **20/04/2020**. Disponível através do link:

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/20/ministro-do-stf-diz-que-constituicao-permite-aplicacao-de-multa-para-restringir-locomocao.ghtml>

Acesso em 1º/02/2021.

Para o Ministro, “*estão criando fantasma onde não existe*” sobre a restrição de locomoção. Afirma que “*É inegável que a própria Constituição autoriza, seja administrativamente ou seja do ponto de vista mais radical – se houver necessidade mais radical –, restrições administrativas mais radicais de ir e vir. As pessoas não estão sendo tolhidas do direito de ir e vir. As pessoas devem respeitar a saúde de toda coletividade. Se você vai colocar em risco a saúde de toda coletividade, é você quem está infringindo a lei*”. (grifamos). Concluiu ao arremate de que “*Restrições administrativas são realizadas todos os dias desde que haja razoabilidade. A pessoa pode alegar o direito de ir em vir se vai colocar em risco a sua saúde e dos demais? Logicamente que não*”.



**V** – A recomendação constante no caput também se aplica ao serviço de transporte público coletivo, táxi, carros de aplicativos e motoboy/mototáxi.

**VI** - As empresas que possuem transporte de funcionários particulares deverão priorizar o estabelecimento de logística e transporte de funcionários de modo a atender, dentro do possível, a recomendação deste artigo.

**VII** - Trabalhadores que, de alguma forma, na urgência e especificidade do trabalho, tiverem que se deslocar no período de 23h às 05h, deverão portar identificação de vínculo com a empresa, motivando o deslocamento no horários que são objeto de recomendação.

**Parágrafo único.** O cidadão que for flagrado transitando em via pública no horário indicado no *caput* estará sujeito a notificação de advertência de que sua conduta importa e descumprimento de recomendação do poder público e coloca em risco a saúde do próprio cidadão e de toda coletividade, podendo o fato ser encaminhado à autoridade policial para a adoção de providências criminais cabíveis.

## **Capítulo IV**

### **Uso Obrigatório de Máscara**

**Art. 12** – É obrigatório manter a boca e o nariz cobertos por máscara de proteção individual.

**§1º** O uso obrigatório de máscara pelo cidadão se aplica:

**I** - Em locais públicos, abertos ou fechados;

**II** - Nas dependências do comércio, indústria e serviços;

**III** – Nos meios de transporte público, serviços de táxi e serviço de transporte por aplicativo;

**IV** – Templos religiosos e demais locais em que haja a reunião de pessoas.

**§2º** - O uso obrigatório de máscara decorre de expressa determinação contida no art. 3º, III-A e art. 3º-A da Lei nº 13.979/2020 e o seu descumprimento importará na aplicação das penalidades previstas neste Decreto.

**§3º** - A obrigação prevista no caput deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

## **Capítulo V**

### **Das Infrações e Penalidades**

#### **Seção I**

#### **Normas Gerais**



# **PREFEITURA**

## **SÃO PEDRO DOS FERROS**

CNPJ: 19.243.500/0001-82  
Praça Prefeito Armando Rios, 186 – Centro  
São Pedro dos Ferros-MG- CEP:- 35360-000  
Telefax: (33) 3352-1286

**Art. 13** – O cumprimento de normas expedidas visando enfrentamento de emergência em saúde pública, em razão da disseminação do novo Coronavírus, serão fiscalizadas por servidores a serem designados por ato específico.

**Art. 14** – Será considerado infrator toda a pessoa jurídica ou cidadão que descumprir as normas legais, decretos, portarias e demais atos normativos e regulamentares expedidos ou que venham a ser expedidos pelo Município, pelo Estado de Minas Gerais e pela União e que sejam voltadas ao enfrentamento da pandemia, sua profilaxia e o combate à sua disseminação.

**Parágrafo único.** A fiscalização do Município contará com o apoio e participação da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

### **Seção II**

#### **Infrações e penalidades**

**Art. 15** – Em razão da expressa delegação conferida ao Município através dos §§1º e 2º do art.3º-A da Lei nº 13.979/2020, o descumprimento das normas de uso obrigatório de máscara de proteção individual importará na aplicação das seguintes sanções:

- I - Advertência;
- II - Multa de R\$ R\$ 275,00;
- III - Multa de R\$ 550,00 no caso de reincidência;
- IV - Multa de R\$ 1.100,00 no caso de segunda reincidência em diante.

**Art. 16** – O descumprimento das disposições constantes dos arts. 4º, 7º, 9º (à exceção do seu inciso II) e 10 deste Decreto sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

#### **I - Pessoa Natural:**

- a) advertência;
- b) multa de R\$ 137,50;
- c) multa de R\$ 275,00 no caso de reincidência;
- d) multa de R\$ 550,00 no caso de segunda reincidência em diante.

#### **II - Pessoa Jurídica ou a ela equiparada em razão de exercer qualquer atividade econômica dos setores da indústria, comércio e serviços:**

- a) advertência;
- b) suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 48 horas e multa de R\$ 550,00;
- c) suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de sete dias e multa de R\$ 1.100,00 no caso de reincidência;
- d) suspensão do alvará até o término da pandemia e multa de R\$ 5.500,00 no caso





---

de segunda reincidência.

**Parágrafo único.** As multas estabelecidas neste artigo são fixadas em razão do caráter excepcional decorrente da situação de emergência e pelo disposto nos arts. 3º; 3º-B; 3º-C; 3º-g; 3º-H; e 3º-J, todos da Lei nº 13.979/2020.

**Art. 17 –** O descumprimento das disposições constantes dos arts. 5º, 6º, 8º e inciso II do art. 9º deste Decreto sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

**I - Pessoa Natural:**

- a) multa de R\$ 550,00;
- b) multa de R\$ 2.200,00 no caso de reincidência;
- c) multa de R\$ 4.400,00 no caso de segunda reincidência em diante.

**II - Pessoa Jurídica ou a ela equiparada em razão de exercer qualquer atividade econômica dos setores da indústria, comércio e serviços:**

- a) suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de sete dias e multa de R\$ 2.200,00;
- b) suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de quinze dias e multa de R\$ 4.400,00 no caso de reincidência;
- c) suspensão do alvará até o término da pandemia e multa de R\$ 8.800,00 no caso de segunda reincidência em diante.

**Parágrafo único.** As multas estabelecidas neste artigo são fixadas em razão do caráter excepcional decorrente da situação de emergência e pelo disposto nos arts. 3º; 3º-B; 3º-C; 3º-g; 3º-H; e 3º-J, todos da Lei nº 13.979/2020.

**Seção III**  
**Procedimento das penalidades**

**Art. 18 –** Para fins de aplicação das penalidades previstas na **Seção II deste Capítulo**, será considerada reincidência o descumprimento de qualquer dispositivo constante deste Decreto apurado no prazo de 12 (doze) meses contados da primeira ocorrência e/ou fato.

**Art. 19 –** Em razão da declaração de emergência, será aplicado rito sumário na imposição da penalidade:

- I – notificação expedida por servidor designado pelo Município para atuar na fiscalização do cumprimento das normas e regulamentos;
- II - prazo de defesa ao notificado de um dia útil;
- III - decisão de aplicação da penalidade ou arquivamento da notificação, por autoridade sanitária designada para tal fim, da qual caberá recurso sem efeito suspensivo e em instância única, ao Secretário Municipal de Saúde.



# PREFEITURA

## SÃO PEDRO DOS FERROS

CNPJ: 19.243.500/0001-82  
Praça Prefeito Armando Rios, 186 – Centro  
São Pedro dos Ferros-MG- CEP:- 35360-000  
Telefax: (33) 3352-1286

**Art. 19** – Fica autorizada, como medida complementar de fiscalização, a possibilidade de interdição cautelar do estabelecimento pelo prazo de até 72 (setenta e duas) horas na hipótese em que a ação ou omissão do cumprimento das normas e regulamentos sanitários importe em risco à saúde pública.

**Parágrafo único.** A decisão de interdição cautelar será proferida pelo Secretário Municipal, cabendo recurso sem efeito suspensivo ao Prefeito Municipal.

**Art. 20** – A apuração de infração ocorrida em ambiente fechado será considerada como circunstância agravante e importará na majoração da penalidade, que será aplicada em dobro.

**Art. 21** – Os valores recolhidos das multas previstas nesta seção deverão ser utilizados obrigatoriamente em ações e serviços de saúde, preferencialmente, em ações de combate ao novo coronavírus.

### Capítulo VI

#### Disposições Gerais e Finais

**Art. 22** – Apesar de expresso no **Decreto Municipal nº 39, de 02 de fevereiro de 2021**, diante do anúncio pelo “Plano Minas Consciente” e pelo Governo do Estado de Minas Gerais<sup>6</sup> para retorno de “aulas presenciais” na rede pública estadual de ensino, fica determinado dentro das atribuições conferidas pela “Onda Vermelha” pela qual passa a microrregião, **a impossibilidade de retorno das aulas presenciais tanto na rede estadual quanto particular de ensino dentro do território municipal até, pelo menos, o dia 30 de junho de 2021.**<sup>7</sup>

**Art. 22** – Este Decreto complementa as normas já expedidas que ficam mantidas naquilo que não tenham sido alteradas por este Decreto.

**Art. 23** – As disposições deste Decreto são de aplicação imediata, podendo ser revogadas ou alteradas a qualquer momento de acordo com a evolução do perfil epidemiológico da COVID-19 no Município e/ou microrregião de Ponte Nova, conforme orientação do Comitê Extraordinário COVID-19.

---

<sup>6</sup> “Governo de Minas apresenta novo protocolo para volta às aulas presenciais, com critérios a serem seguidos pelas escolas”- publicado em 25/02/2021 e atualizado em 26/02/2021, no site oficial do “Plano Minas Consciente”, disponível através do link:

<https://www.mg.gov.br/noticias/minas-consciente/governo-de-minas-apresenta-novo-protocolo-para-volta-aulas-presenciais-com>

Acesso em 1º/03/2021.

<sup>7</sup> “PROTÓCOLO SANITÁRIO DE RETORNO ÀS ATIVIDADES ESCOLARES PRESENCIAIS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19 – fevereiro/2021 – Conforme Plano de retorno do Minas Consciente e do Governo do Estado de Minas Gerais, disponível para download através do link:

<https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/protocolos/protocolos-sanitarios-24-02-2021.pdf>

Acesso em 1º/03/2021.



# **PREFEITURA**

## **SÃO PEDRO DOS FERROS**

CNPJ: 19.243.500/0001-82  
Praça Prefeito Armando Rios, 186 – Centro  
São Pedro dos Ferros-MG- CEP:- 35360-000  
Telefax: (33) 3352-1286

---

**Art. 24 – Revogadas as disposições em contrário**, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, observado o prazo disposto no art. 3º, à exceção do disposto no art. 22, com vigência prevista até 30/06/2021.

São Pedro dos Ferros, 03 de março de 2021.

**Newton Gabriel Avelar**  
**Prefeito Municipal**

Certifico que o presente Decreto foi afixado no  
Mural do Saguão da Prefeitura

Em \_\_\_\_/ \_\_\_\_/ 2021.

---